

#### LEI COMPLEMENTAR № 19, DE 15 DE JULHO DE 1998.

(Alterada pela Lei Complementar n. 20, de 02.12.1998) (Alterada pela Lei Complementar n. 53, de 30.04.2003) (Alterada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006) (Alterada pela Lei Complementar n. 106, de 22.11.2007) (Alterada pela Lei Complementar n. 114, de 03.04.2008) (Alterada pela Lei Complementar n. 165, de 21.10.2010) (Alterada pela Lei Complementar n. 173, de 03.05.2011) (Alterada pela Lei Complementar n. 187, de 12.12.2011) (Alterada pela Lei Complementar n. 190, de 22.12.2011) (Alterada pela Lei Complementar n. 208, de 27.12.2012) (Alterada pela Lei Complementar n. 451, de 29.04.2022)

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - PCM/PMCG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANDRÉ PUCCINELLI**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

### TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Campo Grande - PCM/PMCG, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e com as normas que regem as relações entre a Administração Pública Municipal e seus servidores, Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996.

#### Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I Sistema Municipal de Ensino conjunto de órgãos, instituições e serviços com a finalidade de planejar, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades educacionais no município em conformidade com as diretrizes da legislação vigente, assegurando a qualidade de ensino e o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;
- II Rede Municipal de Ensino REME conjunto de unidades de ensino, sob a ação normativa do município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação, que realizam atividades de ensino, nos diferentes níveis de Educação Básica;



- III Unidades de Ensino unidades que desenvolvem atividades de Ensino Fundamental, Médio e Educação Infantil, integrantes da Rede Municipal de Ensino;
- IV Magistério Público Municipal conjunto de profissionais da educação que exercem atividades de docência e técnico-pedagógicas nas funções de inspeção, administração, supervisão e orientação educacional nas unidades de ensino de Educação Básica e no Órgão Central;
- IV Magistério Público Municipal conjunto de profissionais de educação que exercem funções de docente, de coordenador pedagógico e de suporte técnico-pedagógico de orientação educacional e de supervisão, inspeção e administração escolar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 187, de 12.12.2011)
- IV Magistério Público Municipal conjunto de profissionais de educação que exercem funções de docente, de coordenador pedagógico e de suporte técnico-pedagógico de orientação educacional, de supervisão, inspeção e administração escolar e de professor auxiliar de educação infantil; (Redação dada pela Lei Complementar n. 451, de 29.04.2022)
- **V** Quadro de Pessoal do Magistério conjunto de cargos que integram a carreira do magistério, subdividido em:
- a) quadro permanente composto por cargos de provimento efetivo essenciais para o desenvolvimento das atividades do magistério;
- **b)** quadro especial e em extinção composto de professores, investidos em cargos de provimento efetivo ou estáveis por força do disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) quadro gerencial composto por cargos de provimento em comissão da carreira do magistério;
- VI profissionais da educação membros do Magistério Público Municipal: professor e o especialista em educação;
- **VI -** profissionais da educação os membros da carreira do Magistério Público Municipal ocupantes do cargo de professor ou de especialista em educação; (Redação dada pela Lei Complementar n. 187, de 12.12.2011)
- VI profissionais da educação os membros da carreira do Magistério Público Municipal, ocupantes do cargo de professor, de especialista em educação e de professor auxiliar de educação infantil; (Redação dada pela Lei Complementar n. 451, de 29.04.2022)



- **VII -** membro do magistério servidor legalmente investido em um cargo da carreira do magistério;
- **VIII -** professor profissional da educação, com habilitação específica para exercício de atividades docentes;
- IX especialista em educação profissional da educação, com habilitação específica para exercício de funções técnicas de administração, supervisão, inspeção das atividades de ensino e de orientação educacional ao aluno.
- **X** professor auxiliar de educação infantil profissional com lotação exclusiva em Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI), com habilitação específica para exercício de funções auxiliares na educação infantil. (Incluído pela Lei Complementar n. 451, de 29.04.2022)
- § 1º Os ocupantes dos cargos de professor ou de especialista de educação poderão exercer, mediante designação, a função de coordenador pedagógico. (Incluído pela Lei Complementar n. 187, de 12.12.2011)
- § 2º Ao exercício da função de coordenador pedagógico será condicionada à aceitação da designação pelo membro do magistério municipal. (Incluído pela Lei Complementar n. 187, de 12.12.2011)

### TITULO II DA ESTRUTURA DO PLANO

### CAPITULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

- **Art. 3º** Carreira do Magistério Público Municipal tem os seguintes pressupostos básicos:
- I habilitação profissional condição básica para o exercício do magistério, mediante comprovação da titulação específica;
- **II** valorização profissional como forma de assegurar aos profissionais da educação:
- **a)** ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- **b)** aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, decorrente de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização e capacitação em serviço;



- c) remuneração condigna, conforme a titulação;
- **d)** período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
  - e) condições adequadas de trabalho;
- **III -** promoção funcional baseada na titulação e na avaliação de desempenho;
- IV consciência social comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o papel que lhe compete no processo da educação;
- V competência profissional habilidade técnica e de relações humanas, adequação metodológica e capacidade para exercício das atribuições do cargo.

# CAPITULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- **Art. 4º** Os cargos efetivos da carreira do magistério são constituídos de atribuições definidas e identificadas segundo a escolaridade e habilidades especificas e necessárias à execução das tarefas constantes das especificações dos cargos.
- § 1º Os requisitos básicos para provimento nos cargos que integram a carreira do magistério são os discriminados no ANEXO I, desta Lei Complementar.
- § 1º Os requisitos básicos para o provimento nos cargos que integram a carreira do magistério serão estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 2º O nível inicial para provimento de cargos, respeitados os requisitos básicos, será definido em edital de concurso, conforme as necessidades da Administração.
- § 3º O edital de concurso público poderá exigir outros requisitos relacionados à habilitação ou habilidades para a seleção de candidatos ao exercício dos cargos, em atendimento às necessidades e peculiaridades da Administração Municipal.
- Art. 5º A investidura em cargo de provimento efetivo, estabelecido nesta Lei, dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso de



provas ou de provas e títulos, conforme o disposto na Lei complementar n. 07, de 30 de janeiro de 1996.

**Art. 5º** A investidura em cargo de provimento efetivo, estabelecido nesta Lei Complementar, dar-se-á, exclusivamente, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

Art. 6º Vetado.

# CAPITULO III DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 7º Os cargos de provimento em comissão da carreira do magistério integram o Quadro Gerencial da Prefeitura Municipal de Campo Grande - PMCG e se identificam, segundo a natureza das funções de direção e gerência e pelo grau de responsabilidade, poder decisório e posição hierárquica.

**Parágrafo único.** Os cargos de direção de escola se destinam ao desenvolvimento de atividades de comando e gerência de unidades do ensino fundamental e médio e da educação infantil, integrantes da Rede Municipal de Ensino.

- **Art. 8º** Os cargos em comissão de direção de escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da pasta.
- **Art. 9º** Para o provimento dos cargos em comissão, mencionados no artigo **7º**, observar-se-ão os seguintes requisitos:
- I ser servidor ocupante de cargo da carreira do magistério, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande;
- II possuir habilitação mínima de curso de graduação, licenciatura plena;
- **III -** possuir experiência, de no mínimo 03 (três) anos, de efetivo exercício em função de magistério na Rede Municipal de Ensino;
- IV participar do curso de gerenciamento de serviços públicos, oferecido, anualmente, pela PMCG com aproveitamento de 80% (oitenta por cento) e frequência mínima de 80% (oitenta por cento).
- IV participar de curso de "Gestão de Serviços Públicos" promovido ou autorizado pela Administração e/ou possuir a "Certificação



Profissional" emitida por Instituição Oficial com finalidade compatível com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

Parágrafo único. No curso de "gerenciamento de serviços públicos", com carga horária de 360 horas, serão desenvolvidos conteúdos abrangendo conhecimentos relativos a planejamento educacional, administração de pessoal e financeira e à informática, entre outros.

**Parágrafo único.** As normas e procedimentos para a promoção do curso de "Gestão de Serviços Públicos", assim como os critérios e requisitos para a obtenção da "Certificação Profissional", serão regulamentados pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

**Art. 10.** A remuneração dos cargos em comissão corresponderá às parcelas, referentes ao vencimento-base e à gratificação de representação, estabelecida no ANEXO VI - B, desta Lei Complementar, conforme percentual fixado para a tipologia da unidade de ensino.

**Parágrafo único.** A tipologia, de que trata o "caput" deste artigo, observará um sistema de classificação, objetivando melhor gerenciamento escolar e será regulamentado por ato do Executivo Municipal.

- Art. 11. O membro do magistério, nomeado para ocupar cargo em comissão, poderá optar pela percepção integral da remuneração do cargo em comissão ou pelo vencimento e vantagens pessoais inerentes ao cargo efetivo, acrescidos do valor integral da gratificação de representação fixada para o respectivo símbolo.
- Art. 11. O membro do magistério nomeado para ocupar cargo em comissão poderá optar pela percepção integral da remuneração do cargo em comissão ou pelo vencimento e vantagens pessoais e funcionais inerentes ao cargo efetivo, acrescidos do valor integral da gratificação de representação fixada para o respectivo símbolo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **Art. 12.** O profissional da educação, nomeado para exercer cargo em comissão ou designado para função gratificada, no âmbito da Administração Municipal, ficará afastado do exercício de suas funções.
- **Art. 13.** As atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas serão estabelecidas no regimento interno da Secretaria Municipal de Educação e das Escolas da Rede Municipal de Ensino.
  - Art. 14. O membro do magistério, nomeado para cargo em



comissão ou designado para função gratificada, cumprirá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva à função.

- § 1º O diretor de escola, quando em afastamento legal, será automaticamente substituído pelo diretor-adjunto. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 2º Na escola que não tenha diretor-adjunto, a substituição do diretor de escola será efetivada mediante designação de membro do magistério, preferencialmente da própria escola, observada a legislação pertinente. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

#### TITULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

## CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

- **Art. 15.** Os cargos do magistério de provimento efetivo integram o quadro permanente de pessoal e os cargos em comissão integram o quadro gerencial da Prefeitura Municipal de Campo Grande.
- Parágrafo único. Os cargos do magistério e respectivos quantitativos, denominações e símbolos estão estabelecidos nos anexos II, III e IV desta Lei Complementar e são os necessários ao desenvolvimento das atividades do magistério.
- **Parágrafo único.** Os cargos do magistério e respectivos quantitativos, denominações e símbolos, estabelecidos nos anexos II, III e IV desta Lei Complementar, necessários para o desenvolvimento das atividades do magistério, poderão ser alterados mediante lei. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **Art. 16.** Os cargos, que integram o ANEXO II, serão distribuídos nas diversas unidades de ensino, que constituem a Tabela de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

# CAPITULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

- Art. 17. O provimento nos cargos efetivos, que integram o quadro permanente de pessoal do magistério, dar-se-á na classe inicial, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Art. 17. O provimento em cargos efetivos, que integram o quadro permanente de pessoal do magistério, dar-se-á na classe inicial, após



aprovação em concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

- **Art. 18.** As condições relativas às exigências e requisitos para o recrutamento e seleção dos candidatos para provimento nos cargos efetivos serão fixadas em edital, assim como o quantitativo, por cargo, das vagas oferecidas no concurso público.
- Art. 19. Será fixado em edital de concurso público municipal o percentual de, até, 50% (cinqüenta por cento) dos pontos da prova de títulos para o tempo de serviço prestado à PMCG, contado proporcionalmente aos anos trabalhados.
- Parágrafo único. O benefício mencionado no "caput" deste artigo não se aplica ao candidato que tenha recebido uma das penalidades previstas no artigo 188, da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996. (Revogado pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- Art. 20. A lotação do candidato aprovado em concurso público será formalizada pelo órgão central de recursos humanos, em unidade de ensino da REME, mediante quadro de vagas, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 21.** O membro do magistério em estágio probatório não poderá se afastar durante este período do órgão no qual se encontra lotado, exceto nos afastamentos previstos no artigo 45, da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996.

### CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 22. A jornada de trabalho do professor é de:
- **Art. 22**. A carga horária de trabalho do Professor, incluída de um terço de horas-atividades, é de: (Redação dada pela Lei Complementar n. 208, de 27.12.2012)
  - I 20 (vinte) horas semanais, sendo 4 (quatro) horas/atividade;
- I vinte horas semanais; ou (Redação dada pela Lei Complementar n. 208, de 27.12.2012)
- **II -** 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 (oito) horas/atividade.
- **II** quarenta horas semanais. (Redação dada pela Lei Complementar n. 208, de 27.12.2012)



- **§ 1º** As horas-atividade, mencionadas no "caput" deste artigo, destinam-se à programação e ao preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.
- § 1º As horas-atividades destinam-se à programação e ao preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola; ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade. (Redação dada pela Lei Complementar n. 208, de 27.12.2012)
  - § 2º A hora de trabalho corresponde a 60 (sessenta) minutos.
- § 2º A hora de trabalho corresponde a sessenta minutos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 208, de 27.12.2012)
- § 3º Das horas-atividade previstas neste artigo, 50% (cinqüenta por cento) poderão ser cumpridas em local de livre escolha, assegurada(s), eventualmente no mês, a(s) hora(s) para participar de oficinas pedagógicas ou de outros eventos realizados pela escola ou pela SEMED. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 4º A distribuição das horas atividades de que trata o § 1º deste artigo será estabelecida por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação. (Incluído pela Lei Complementar n. 208, de 27.12.2012)
- **Art. 23.** A jornada de trabalho do especialista em educação é de 18 (dezoito) horas e 36 (trinta e seis) horas semanais.

### CAPITULO IV DA MOVIMENTAÇÃO

- **Art. 24.** A movimentação dos membros do magistério darse-á por:
- I remanejamento externo é a movimentação do membro do magistério entre as unidades de ensino integrantes da estrutura organizacional do órgão central, por permuta ou a pedido e através de concurso;
- II remanejamento interno é a movimentação do membro do magistério entre as unidades internas integrantes da estrutura organizacional do órgão central, por necessidade e conveniência administrativa.
- Art. 25. O remanejamento externo por permuta realizar-se-á, em qualquer época do ano, por ato do Secretário Municipal de Educação entre os membros do magistério ocupantes de cargos do quadro permanente de



pessoal, da mesma natureza, mediante requerimento dos mesmos.

- **Art. 26.** O remanejamento externo, a pedido, entre membros do magistério, será realizado com vista ao preenchimento de claros de lotação existentes em unidades de ensino, vedada a sua realização quando não houver vaga a ser preenchida.
- § 1º A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá os critérios e o quadro de vagas para o concurso de remanejamento externo cujo edital será publicado na primeira quinzena do mês de novembro de cada exercício.
- § 1º A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá, anualmente, os critérios e o quadro de vagas para o concurso de remanejamento externo, cujo edital será publicado no Diário Oficial de Campo Grande. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 2º Será constituída uma comissão, composta por servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, com objetivo de estabelecer os mecanismos necessários à realização do concurso de remanejamento externo.
- § 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação publicar o resultado do concurso de remanejamento externo, no prazo de, até, 30 (trinta) dias a contar da data de encerramento das inscrições.
- Art. 27. Em atendimento às necessidades e conveniência da Administração Municipal e visando assegurar os objetivos do processo de aprendizagem, poderá ser realizado o remanejamento "ex-ofício" de professores e especialista em educação, em exercício nas unidades de ensino da REME.
- **Art. 28.** A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá as normas e procedimentos para assegurar a efetivação do processo de remanejamento.
- Art. 29. O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação deverá ser publicado, anualmente, no 1º bimestre, quando ocorrer movimentação de pessoal por motivo de remanejamento, criação ou extinção de unidades de ensino. (Revogado pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

## CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Readaptação é o afastamento do professor de suas funções, para outras de atribuições mais compatíveis com sua capacidade



física e mental.

- **§ 1º** A readaptação será feita a pedido ou "ex-ofício", mediante ato do Secretário Municipal de Administração, pelo período máximo de, até, 02 (dois) anos, consecutivos ou não.
- § 2º Findo o período acima mencionado e julgado incapaz para o serviço público, através de inspeção médica do município, o professor será aposentado e, se julgado incapaz para as funções de professor, será readaptado em caráter definitivo.
- § 3º A readaptação será efetivada em caráter definitivo, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, vedada a acumulação de cargo, prevista em Lei.
- **§ 4º** Para a readaptação o professor deve satisfazer os seguintes requisitos:
- I ser detentor de cargo de provimento efetivo e ter cumprido o estágio probatório;
- II apresentar laudo da Junta Médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, comprovando a necessidade do afastamento.
- **Art. 30.** Readaptação é o afastamento, provisório ou definitivo, do profissional da educação de suas funções, para exercer outras atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental, mediante parecer da Junta Médica Especial do Município, designada por ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **Art. 30-A.** A readaptação provisória é o afastamento temporário do profissional da educação do exercício de suas funções, para desempenhar outras atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental, por um período máximo de 2 (dois) anos, consecutivos ou não. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 1º A readaptação será efetivada por ato do Titular do Órgão Central de Recursos Humanos, mediante laudo emitido pela Junta Médica Especial do Município da incapacidade do servidor para o exercício das funções de seu cargo.
- § 2º Para a concessão da readaptação provisória o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:



- I ser detentor de cargo de provimento efetivo;
- II ser estável;
- **III** ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Junta Médica Especial do Município.
- Art. 30-B. A readaptação definitiva será concedida por ato do Poder Executivo, após 2 (dois) anos consecutivos de readaptação provisória do profissional da educação, mediante laudo médico emitido pela Junta Médica Especial do Município. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **Art. 30-C.** A readaptação do profissional da educação, em caráter definitivo, será efetivada mediante o afastamento das funções de seu cargo para outra função mais compatível com sua capacidade física ou mental. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 1º Será concedida a readaptação definitiva ao profissional da educação, detentor de cargo efetivo e estável, que atender aos seguintes requisitos:
- I contar com 2 (dois) anos consecutivos em readaptação provisória;
- II apresentar laudo da Junta Médica Especial do Município que comprove a necessidade do afastamento definitivo das funções de seu cargo.
- Art. 31. O professor, em readaptação, terá direito somente à remuneração permanente de seu cargo efetivo e fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.
- Art. 31. O profissional da educação, em readaptação, terá direito à remuneração permanente de seu cargo efetivo, acrescida da vantagem pecuniária prevista no inciso VII do art. 64 desta Lei Complementar, e fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- Art. 32. O período de afastamento do professor em readaptação não será computado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria especial.
- Art. 32. O período de afastamento do profissional da educação em readaptação será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos, exceto para fim de aposentadoria especial nos termos da Lei.



(Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

# TITULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

### CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- Art. 33. A avaliação de desempenho tem como finalidade promover o desenvolvimento contínuo de cada membro do magistério, com vista ao aprimoramento pessoal e profissional, oportunizando o aproveitamento de potencialidades e a melhoria de desempenho e de qualidade de vida no trabalho, a fim de assegurar o alcance dos objetivos educacionais do Sistema Municipal de Ensino.
- **Art. 34.** Os critérios que integram os instrumentos utilizados para a avaliação de desempenho têm como base os princípios estabelecidos na política de desenvolvimento de recursos humanos da PMCG e compreendem a aferição do nível de atuação no que se refere aos aspectos pessoais e profissionais do membro do magistério, tais como:
  - I competência técnica;
  - II assiduidade:
  - III pontualidade;
  - IV responsabilidade;
  - **V** postura profissional;
- **VI -** outros aspectos considerados relevantes, conforme a área de atuação.
- **§ 1º** A aferição do nível de atuação de desempenho, com base nos critérios estabelecidos, será efetivada, anualmente, e expressa através dos níveis INSATISFATÓRIO, REGULAR, BOM E MUITO BOM.
- § 2º Os resultados obtidos na avaliação de desempenho serão somados aos demais pontos obtidos na tabela para promoção horizontal por merecimento.
- **Art. 35.** A avaliação de desempenho iniciar-se-á após o cumprimento do estágio probatório.
  - Art. 36 O membro do magistério, detentor de cargo de



provimento efetivo, quando no exercício de cargo comissionado, não será avaliado para fins de promoção por merecimento, exceto o de direção escolar.

- Art. 37. A avaliação de desempenho do membro do magistério será realizada anualmente, por uma comissão de, no máximo, 5 (cinco) servidores nas unidades de ensino e no órgão central.
- § 1º Nas unidades de ensino, a comissão será constituída pelo diretor, diretor-adjunto, um especialista em educação e dois professores do turno.
- § 2º No órgão central, a comissão será constituída pelo diretor executivo e por 3 (três) servidores que atuam no departamento do avaliado.
- § 3º A direção escolar será avaliada por comissão constituída pelo Secretário Municipal de Educação, um representante do corpo técnico, um do corpo docente e um da Associação de Pais e Mestres APM, da unidade de ensino onde o profissional atua.
- § 4º O processo de avaliação de desempenho será acompanhado pela unidade gestora de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o órgão central de recursos humanos da Prefeitura Municipal.
- **Art. 38.** Será constituída comissão vinculada à Secretaria Municipal de Administração, com o objetivo de analisar o resultado do processo de avaliação de desempenho do membro do magistério que obtiver nível INSATISFATÓRIO em 2 (duas) avaliações consecutivas ou não, investida de poderes para:
- I estabelecer medidas visando ao aperfeiçoamento e melhoria do desempenho do membro do magistério;
- II propor o redimensionamento do processo de avaliação de desempenho;
- III solicitar exame de aptidão física e mental do membro do magistério;
- IV propor a demissão do membro do magistério ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo.
- IV propor a exoneração do membro do magistério ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão de



direção de escola, que obtiverem resultado INSATISFATÓRIO, terão suas avaliações, juntamente com o parecer da comissão, de que trata o "caput" deste artigo, submetidas à decisão do Executivo Municipal.

- **Art. 39.** Fará parte integrante da avaliação de desempenho, a avaliação escrita de conhecimentos na área de atuação do membro do magistério.
- § 1º A avaliação, de que trata o "caput" deste artigo, será realizada, periodicamente, com o intervalo máximo de 3 (três) anos, sendo que a primeira avaliação escrita não será considerada para efeito do disposto no § 4º deste artigo;
- § 2º Na avaliação escrita será atribuída nota de 0 (zero) a 10 (dez), sendo considerado SATISFATÓRIO nota igual ou superior a 5 (cinco);
- § 3º Será atribuído nota 0 (zero) à ausência comprovada quando da realização da avaliação escrita mencionada neste artigo;
- § 4º Para o membro do magistério que obtiver nota igual ou inferior a 5 (cinco) em 2 (duas) avaliações consecutivas ou não, será adotado o mesmo procedimento estabelecido no artigo 38 desta Lei.
- **Art. 40.** As normas e procedimentos para implantação e implementação do processo de avaliação de desempenho serão objeto de ato próprio das Secretarias Municipais de Administração e de Educação.

### CAPITULO II DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

- **Art. 41.** O desenvolvimento funcional visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, através das seguintes modalidades:
- I Promoção Horizontal elevação funcional do membro do magistério, dentro do respectivo cargo, pela decorrência de tempo no exercício da função ou por merecimento através da avaliação de desempenho, mediante a passagem de uma classe para a imediatamente seguinte;
- II Promoção Vertical alteração de nível dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade.

**Parágrafo único.** Merecimento é a demonstração por parte do membro do magistério do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para



o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de critérios e instrumentos específicos.

### SEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

- **Art. 42.** A promoção horizontal ocorrerá por merecimento ou por tempo de serviço, ao completar o interstício de efetivo exercício no magistério público municipal, no respectivo cargo para a classe imediatamente seguinte àquela em que se encontra classificado o membro do magistério, e atendidos os requisitos:
- I Merecimento: Apurado na classe em que se encontra o membro do magistério, após ter completado o interstício de 3 (três) anos a contar da letra B e segundo o número de pontos obtidos na avaliação de desempenho, recomeçando sua apuração a contar do ingresso na nova classe.
- **a)** a promoção funcional por merecimento de membro do magistério, de que trata este inciso, poderá ser concedida até cinco por cento, por classe e nível, do quantitativo de candidatos concorrentes ao benefício, em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 20, de 02.12.1998)
- a) a promoção horizontal por merecimento de membro do magistério de que trata este inciso, poderá ser concedida em até cinco por cento, por classe e nível, do quantitativo de candidatos concorrentes ao benefício, em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

#### II - Tempo de serviço:

- a) para a classe B, estar na classe A e contar com mais de 2 (dois) anos de tempo de serviço;
- a) para a classe B, estar na classe A e contar com mais de três anos de tempo de serviço; (Redação dada pela Lei Complementar n. 20, de 02.12.1998)
- **b)** para a classe C, estar na classe B e contar com mais de 6 (seis) anos de tempo de serviço;
- c) para a classe D, estar na classe C e contar com mais de 12 (doze) anos de tempo de serviço;
- **d)** para a classe E, estar na classe D e contar com mais de 18 (dezoito) anos de tempo de serviço;



- **e)** para a classe F, estar na classe E e contar com mais de 24 anos de tempo de serviço;
- **f)** para a classe G, estar na classe F e contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço.
- **g)** para a classe H, estar na classe G e contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. (Incluído pela Lei Complementar n. 53, de 30.04.2003)
- **g)** para a classe H, estar na classe G e contar com mais de 35 anos de tempo de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

II
----

#### Art. 43. A promoção horizontal será automática.

- Art. 43. A promoção horizontal será concedida automaticamente. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **Art. 44.** Para a promoção horizontal observar-se-á o tempo de serviço do membro do magistério a partir da data de exercício no último cargo efetivo, exceto se ocorrer que o novo cargo pertença a mesma carreira do cargo anteriormente ocupado e do qual o membro do magistério tenha requerido exoneração.
- **Art. 45.** Na elevação de uma classe para a imediatamente seguinte será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base da classe imediatamente anterior, exceto da classe A para B, cujo percentual será de 4% (quatro por cento).
- **Art. 46.** Para fins de promoção horizontal não serão computados os períodos relativos aos afastamentos:
- I mencionados nos artigos 64 e 65, da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996;
  - II de Licença para Tratar de Interesse Particular;
- **III -** por motivo de Doença em Pessoa da Família, por período superior a 90 (noventa) dias;
  - III de Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro.



(Renumerado pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

## SEÇÃO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

**Art. 47.** A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo do nível estabelecido para cada cargo.

**Parágrafo único.** A promoção vertical será exclusiva para servidores municipais detentores de cargos efetivos integrantes da carreira do magistério.

- **Art. 48.** Para efeito de promoção vertical, considera-se o nível como a escolaridade mínima exigida e o seu escalonamento de acordo com a natureza e complexidade das atribuições de cada cargo.
  - § 1º Para comprovação da escolaridade será exigido:
- I Diploma Cursos de nível médio; Cursos de graduação; Cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.
- **II -** Certificado Cursos de pós-graduação em nível de especialização, expedido por instituição oficial de ensino.
- § 2º Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da Lei.
- **Art. 49.** O nível será identificado por símbolos em ordem crescente e compreenderá os seguintes desdobramentos:
  - I Para professor:
- a) NÍVEL PH 1 escolaridade obtida em curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
- b) NÍVEL PH 2 escolaridade obtida em curso de graduação, licenciatura de duração plena, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica, para portadores de educação superior, nos termos da Lei:



- c) NÍVEL PH 3 escolaridade obtida em curso de pósgraduação, em nível de especialização com duração mínima de 360 horas, na área da educação;
- d) NÍVEL PH 4 escolaridade obtida em curso de pósgraduação, em nível de mestrado, na área da educação;
- e) NÍVEL PH 5 escolaridade obtida em curso de pósgraduação, em nível de doutorado, na área de educação.
  - II Para especialista em educação:
- a) NÍVEL EE 1 escolaridade obtida em curso de graduação, licenciatura plena;
- b) NÍVEL EE 2 escolaridade obtida em curso de pósgraduação, em nível de especialização com duração mínima de 360 horas na área da educação:
- c) NÍVEL EE 3 escolaridade obtida em curso de pósgraduação, em nível de mestrado, na área da educação;
- d) NÍVEL EE 4 escolaridade obtida em curso de pósgraduação, em nível de doutorado, na área de educação.
- § 1º A promoção vertical produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subseqüente em que o membro do magistério comprovar, perante a Secretaria Municipal de Administração, a escolaridade exigida.
  - § 2º A promoção vertical será formalizada por apostilamento.
- § 2º A promoção vertical será formalizada por ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- III para Professor Auxiliar de Educação Infantil: (Incluído pela Lei Complementar n. 451, de 29.04.2022)
- **a)** NÍVEL PA-1: escolaridade obtida em curso de nível médio, Magistério ou Normal, com habilitação em Educação Infantil;
- **b)** NÍVEL PA-2: escolaridade obtida em curso de graduação, licenciatura plena, com habilitação em Educação Infantil;
- c) NÍVEL PA-3: escolaridade obtida em curso de pósgraduação, em nível de especialização, com duração mínima de 360 horas, na área de Educação Infantil;



- **d)** NÍVEL PA-4: escolaridade obtida em curso de pósgraduação, em nível de mestrado ou doutorado, na área de Educação Infantil.
- Art. 50. O valor dos vencimentos para os profissionais da educação, referente a cada classe será fixado com os seguintes índices de escalonamento vertical, em relação ao nível 1, da respectiva classe:
  - I professor:
    - a) de 1 para 2 = 30% (trinta por cento);
    - b) de 2 para 3 = 10% (dez por cento);
    - c) de 3 para 4 = 9,09%;
    - d) de 4 para 5 = 8,33%.
  - II especialista em educação:
    - a) de 1 para 2 = 10% (dez por cento);
    - b) de 2 para 3 = 9,09%;
    - c) de 3 para 4 = 8,33%
- **III -** para Professor Auxiliar de Educação Infantil: (Incluído pela Lei Complementar n. 451, de 29.04.2022)
  - a) de 1 para 2: 10% (dez por cento);
  - **b)** de 2 para 3: 10% (dez por cento);
  - **c)** de 3 para 4: 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O valor do vencimento do nível 1 para a classe A dos cargos de professor e especialista em educação, será estabelecido em Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento do nível I da classe A, para os cargos de Professor e de Especialista em Educação, e a alteração do índice de escalonamento vertical serão estabelecidos em lei. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

- **§ 1º** O valor do vencimento do nível I da classe A, para os cargos de Professor e de Especialista em Educação, e a alteração do índice de escalonamento vertical serão estabelecidos em lei. (Renumerado pela Lei Complementar n. 451, de 29.04.2022)
- § 2º O valor do NÍVEL PA-1, da classe A, para o cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor da Tabela de Vencimento do NÍVEL PH-1. (Incluído pela Lei Complementar n. 451, de 29.04.2022)



- Art. 51. Visando assegurar os propósitos estabelecidos para o desenvolvimento funcional dos membros do magistério municipal, será criada uma comissão vinculada à Secretaria Municipal de Educação com a finalidade de:
  - I analisar as solicitações referentes à promoção vertical;
  - II analisar as fichas de avaliação de desempenho;
- **III** elaborar a relação dos membros do magistério, contendo o resultado final do processo de avaliação de desempenho com o respectivo número de crédito, com vista à promoção horizontal;
- IV apreciar os recursos interpostos por membros do magistério, contra as decisões da comissão de avaliação de desempenho e nas questões relativas à promoção funcional;
- **V** atribuir níveis de habilitação aos membros do magistério, que ingressem na REME, através de concurso público.
- Parágrafo único. A comissão será constituída de 3 (três) membros detentores de cargos efetivos, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, 1 (um) representante do Sindicato dos Profissionais da Educação Pública de Campo Grande ACP, com mandato de 3 (três) anos, podendo 1/3 (um terço) de seus membros ser reconduzido por 2 (dois) anos, em uma única vez.

### CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA LICENÇA-CAPACITAÇÃO

(Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

- **Art. 52.** Visando promover a valorização dos profissionais da educação e contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na REME, serão promovidos cursos e treinamentos de capacitação e aperfeiçoamento técnico profissional.
- Art. 53. A cada 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira do magistério municipal, o profissional da educação poderá solicitar afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, exceto para os cursos de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado cujo requisito será de 10 (dez) anos.
- Parágrafo único. O afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional será de, até, noventa dias, nos termos do art. 131, da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996, com as alterações



introduzidas no art. 97 desta Lei ou de, até, três anos para a realização de cursos de pós-graduação.

**Parágrafo único.** O afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional será de até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 131 da Lei Complementar nº 7, de 30 de janeiro de 1996, com as alterações introduzidas no art. 98 desta Lei ou de até 3 (três) anos para a realização de cursos de pós-graduação. (Redação dada pela Lei Complementar n. 20, de 02.12.1998)

- Art. 53. O profissional da educação, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira do magistério municipal, poderá solicitar afastamento remunerado para curso de pós-graduação a nível de especialização, promovido pelo Poder Executivo ou em parceria com Instituição Oficial de Ensino. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- Art. 53. O profissional da educação, após cinco anos de efetivo exercício na carreira do magistério municipal, poderá solicitar afastamento remunerado para curso de pós-graduação, promovido pelo Poder Executivo ou em parceria com Instituição Oficial de Ensino. (Redação dada pela Lei Complementar n. 106, de 22.11.2007)
- § 1º O profissional da educação em afastamento, de que trata o "caput" deste artigo, terá direito à remuneração de seu cargo acrescida da vantagem pecuniária estabelecida no inciso VII do art. 64 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 2º Para a concessão da Licença-Capacitação para curso não promovido pelo Poder Executivo ou sem parceria com a Instituição Oficial de Ensino pretendida será observado o interstício estabelecido no "caput" deste artigo, entre uma licença e outra, com direito de perceber a remuneração permanente. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 3º O profissional da educação ao solicitar afastamento para realização de curso de capacitação profissional de pós-graduação, deverá anexar comprovante de matrícula ou de inscrição no curso pretendido. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 4º O profissional da educação em Licença-Capacitação para curso de pós-graduação deverá, no início de cada semestre ou período, apresentar comprovante de matrícula ou de permanência no curso pretendido, sob pena de suspensão da licença concedida. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)



- § 5º Após a conclusão do curso de pós-graduação, o membro do magistério deverá permanecer em exercício na Rede Municipal de Ensino, no mínimo, durante o mesmo período de duração do curso, sob pena de não ser considerado esse período como de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- Art. 54. O profissional da educação solicitará o gozo da licença para qualificação profissional, na área do magistério, na época que mais lhe convier, ressalvados os casos em que o interesse público determinar o contrário.
- Art. 54. O profissional da educação ocupante de cargo efetivo poderá solicitar Licença-Capacitação, em um período de até 3 (três) meses, para realização de cursos de qualificação profissional, promovidos pelo Poder Executivo ou em parceria com Instituição Oficial de Ensino. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 1º O profissional da educação em afastamento para cursos, de que trata o "caput" deste artigo, terá direito à remuneração habitual.
- § 2º A Licença-Capacitação para a realização de cursos de qualificação profissional será concedida, observando o interstício previsto no "caput" do art. 53, quando o curso não for promovido pelo Poder Público ou em parceria com outra Instituição Oficial de Ensino, e, quando em afastamento superior a 30 (trinta) dias, terá direito a perceber a remuneração permanente.
- Art. 55. O membro do magistério deverá apresentar, no seu órgão de lotação, mensalmente, atestado de freqüência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização do Executivo Municipal.
- Parágrafo único. O membro do magistério, que não cumprir o disposto no artigo anterior, perderá o direito da licença, considerando esse período como falta.
- Art. 55. A Licença-Capacitação será concedida por ato do Poder Executivo, considerando a conveniência da Administração e o interesse do servidor quanto ao período de afastamento e quanto à jornada de trabalho, se total ou parcial. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **Art. 55-A.** O período de afastamento da Licença-Capacitação será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante apresentação de certificado de aprovação ou de participação no curso. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)



**Parágrafo único**. Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer normas e mecanismos para controle e apuração de ocorrências no período de afastamento, encaminhando-as à Secretaria Municipal de Administração para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

- Art. 56. Ocorrendo a comprovação de utilização indevida da licença para qualificação profissional, o membro do magistério ficará sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996.
- **Art. 56.** Ocorrendo a comprovação de utilização indevida do período de Licença-Capacitação, o profissional da educação ficará sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- Art. 57. O membro do magistério, ao regressar do curso de pós-graduação, deverá permanecer na Rede Municipal de Ensino, atuando na área referente a sua qualificação, pelo período igual ao do curso.
- Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará no ressarcimento aos cofres públicos, dos valores dispendidos com o profissional da educação.
- Art. 57. O não-cumprimento do disposto nos artigos 53 a 55-A desta Lei Complementar implicará no ressarcimento aos cofres públicos dos valores percebidos no período de afastamento pelo profissional da educação, devendo esse período ser considerado como falta. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- Art. 58. O membro do magistério, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, somente poderá ser afastado com a remuneração do seu cargo efetivo.
- Art. 58. Será permitido, anualmente e de acordo com a conveniência da Administração, o afastamento remunerado, previsto nos artigos 53 e 54 desta Lei Complementar, de profissionais da educação em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino, em especial os que se encontram em exercício nas unidades de ensino, observado o quantitativo autorizado pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

TITULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS

**CAPITULO I** 



#### DOS DIREITOS ESPECIAIS

REME:

em que atue;

- Art. 59. São direitos especiais do magistério público municipal:
- I participar da gestão democrática das unidades de ensino da
- II receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar e independente do grau ou série escolar
- **III -** escolher e aplicar livremente os procedimentos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- **IV** dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;
- **V** participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- **VI -** ter assegurado oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- **VII -** receber, através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

### CAPITULO II DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 60.** O sistema de remuneração da carreira do magistério, quanto à fixação do índice de reajuste de vencimentos e de vantagens, obedecerá regras padronizadas, de acordo com as disposições previstas nesta Lei.
- § 1º Remuneração é o valor da retribuição pecuniária mensal, integrada pelo vencimento-base e pelas vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória ou acessória pagas ao membro do magistério pelo exercício do cargo, na conformidade das Leis e regulamentos.
- § 1º Remuneração é o valor da retribuição pecuniária mensal, integrada pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória, acessória ou transitória, paga ao membro do magistério pelo exercício do cargo, em conformidade com a legislação em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)



- **§ 2º** Vencimento-Base é a retribuição pecuniária mensal mínima do membro do magistério, devida pelo exercício do cargo ou função, conforme símbolos e classes definidos nesta Lei.
- **§ 2º** Vencimento é a retribuição pecuniária mensal paga ao membro do magistério, pelo exercício do cargo ou função, conforme símbolo e classe definidos na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 3º Tabela de Vencimento é o conjunto de valores, hierarquicamente organizados, para identificação dos vencimentos-base dos cargos.
- § 4º O valor do vencimento de cada nível de habilitação é o constante do ANEXO VI-A, sendo que a diferença entre os habilitados em nível médio e os de licenciatura plena, será de, no mínimo 30% (trinta por cento) até o limite de 50% (cinqüenta por cento).
- Art. 61. As percepções de vantagens pelos membros do magistério não serão computadas nem acumuladas para concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- Art. 61. As percepções de vantagens pelos membros do magistério não serão computadas nem acumuladas para a concessão de acréscimos ulteriores. (Redação dada pela Lei Complementar n. 20, de 02.12.1998)

### CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 62 As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais, gratificações, auxílios ou indenizações inerentes ao cargo, às atribuições ou, à pessoa do profissional da educação, conforme as seguintes especificações:
- Art. 62. Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do membro do magistério, em decorrência de tempo de serviço, de desempenho de funções especiais, condições anormais em que se realizam o serviço ou em razão de condições pessoais do servidor, classificando-se em: (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
  - I pessoal concedida ao membro do magistério em



atendimento a condições ou pré-requisitos individuais estabelecidos em Lei ou regulamento;

- II funcional concedida ao membro do magistério pelo exercício de determinadas funções e responsabilidades ou pela execução de determinado trabalho, que imponham desgastes físicos ou de saúde, pela freqüência ou permanência;
- III indenizatória devida ao membro do magistério em razão de deslocamentos eventuais para atender aos interesses da Administração Municipal;
- IV acessória concedida ao membro do magistério para atender a encargos sociais, pessoais ou da sua família.
- V transitória concedida, eventualmente, ao profissional da educação em razão de condições atípicas e trabalho específico em uma determinada área e que não se enquadre nas demais vantagens, cessando o pagamento quando cessar o fato ou a situação que lhe dá a causa. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 12.12.2006)
- § 1º As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo ou função, ou consideradas as condições e local em que o trabalho é executado.
- § 2º As vantagens pecuniárias serão acrescidas ao vencimento, pela decorrência de tempo de serviço ou pelo desempenho de funções especiais, se inerentes ao cargo ou à situação do membro do magistério, conforme disposto nesta Lei e na Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996.
- Art. 63 As vantagens pecuniárias instituídas nesta Lei somente poderão ser concedidas aos ocupantes dos cargos integrantes do PCM/PMCG, conforme bases e condições constantes desta Lei e regulamentos específicos, aprovados por ato do Prefeito Municipal.
- Art. 63. As vantagens pecuniárias, segundo sua natureza de temporalidade e uniformidade, classificam-se em: (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- I estável entendida como a retribuição paga ao profissional da educação, durante o período do exercício do cargo, como as tratadas no art. 71 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- II variável entendida como a retribuição paga ao profissional da educação, com valores diferenciados ou não, por determinada situação de



trabalho, durante todo ou em algum período no exercício do cargo, como as de que tratam os incisos do art. 64 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

III - casual - entendida como a retribuição paga ao profissional da educação, com valores diferenciados ou não, por serviços prestados eventualmente ou por condição especial do servidor, como as que tratam os artigos 69 e 80 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

### SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES DAS VANTAGESN FUNCIONAIS

(Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

- **Art. 64.** As gratificações constituem-se em vantagens pecuniárias, concedidas em razão da prestação de serviço em condições especiais, assim identificadas:
- I Gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão, atribuída, por ato do Prefeito Municipal, ao ocupante de cargo de provimento em comissão pela representação inerente ao exercício de cargo de direção de escola;
- II Função Gratificada, atribuída, por ato do Prefeito Municipal aos detentores de cargos efetivos e designados para exercer funções de coordenação, ou assistência imediata, conforme legislação especifica;
- III Gratificação pela função de instrutor em programas de qualificação profissional, a ser concedida ao membro do magistério em valores até o limite de 20% (vinte por cento) do seu vencimento-base para exercer atribuições sem prejuízo de sua jornada de trabalho, como instrutor em programas de capacitação de recursos humanos, promovidos pela Secretaria fim por intermédio do Órgão Central de Recursos Humanos SEMAD, conforme normas estabelecidas por ato do Executivo Municipal;
- III função gratificada especial atribuída por ato do Prefeito Municipal aos servidores ocupantes do cargo de Professor e designados para exercer a função de regente do 1º ano do Ensino Fundamental, em um percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento, percebida concomitantemente com a gratificação prevista no inciso VI deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- IV Gratificação pelo exercício de atividades em local de difícil provimento, em até 20% (vinte por cento) do vencimento-base do membro do magistério, conforme regulamento aprovado por ato do Prefeito Municipal, pelo



cumprimento das atribuições do cargo em unidades de ensino, classificadas pelo órgão competente;

- V Gratificação pelo exercício de atividades em zona rural, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do vencimento-base do membro do magistério, conforme regulamento aprovado por ato do Prefeito Municipal, pelo cumprimento das atribuições do cargo em zona rural e cuja fixação dos percentuais deverá considerar as dificuldades de transporte e de acesso e o deslocamento permanente;
- VI Gratificação pela regência de classe, concedida a professores em efetivo exercício em sala de aula nas unidades de ensino da Rede Municipal, de 20 % (vinte por cento), calculados sobre o vencimento base do membro do magistério, excetuando-se o previsto no art. 67 desta Lei.
- VI gratificação pela regência de classe concedida a professores em efetivo exercício em sala de aula nas unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino, em um percentual de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento; (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- VI gratificação pela regência de classe concedida a professores em efetivo exercício em sala de aula nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, no percentual de trinta e cinco por cento, calculado sobre o respectivo vencimento; (Redação dada pela Lei Complementar n. 114, de 03.04.2008)
- VI gratificação pela regência de classe devida aos professores em efetivo exercício em sala de aula nas unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o seu vencimento; (Redação dada pela Lei Complementar n. 165, de 21.10.2010) (Revogado pela Lei Complementar n. 173, de 03.05.2011)
- VII gratificação pelo desempenho de atividades educacionais vantagem pecuniária de caráter funcional devida ao profissional da educação, em um percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo, quando em exercício de atribuições e responsabilidades técnicas ou pedagógicas: (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- VII gratificação pelo desempenho de atividades educacionais devida ao profissional da educação, no percentual de trinta e cinco por cento, calculado sobre o respectivo vencimento, quando no exercício de atribuições e responsabilidades técnicas ou pedagógicas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 114, de 03.04.2008)



VII - gratificação pelo desempenho de atividades educacionais - concedida ao profissional da educação, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, quando em exercício de atribuições e responsabilidades técnicas ou pedagógicas: (Redação dada pela Lei Complementar n. 165, de 21.10.2010) (Revogado pela Lei Complementar n. 173, de 03.05.2011)

- a) nas unidades de ensino;
- b) no órgão central da SEMED;
- **c)** em afastamento para participação ou realização de atividades técnicas ou pedagógicas em Órgãos Municipais;
- **d)** em afastamento remunerado para outros órgãos ou instituições, mediante autorização do Poder Executivo; (Revogado pela Lei Complementar n. 173, de 03.05.2011)
- VIII gratificação por trabalho em período noturno vantagem pecuniária de caráter funcional, devida ao membro do magistério que desempenhar suas funções, regular e habitualmente, em horário compreendido entre 19 (dezenove) horas de um dia às 7 (sete) horas do dia seguinte, representada por percentual calculado sobre o vencimento de seu cargo à razão de 8% (oito) por cento a cada hora trabalhada nesse período. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **§** 1º O professor perceberá a função gratificada especial, estabelecida no inciso III deste artigo, somente enquanto regente do 1º ano do Ensino Fundamental, deixando de ser paga quando se afastar do efetivo exercício em sala de aula, exceto nos casos de: (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
  - a) férias:
- b) participação em eventos de especialização e atualização em educação, quando autorizado o afastamento.



- **Art. 65.** Os critérios, os requisitos e os percentuais para concessão das gratificações, discriminadas no artigo anterior, serão estabelecidos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, observados os limites, as condições e as áreas de atuação dos ocupantes dos cargos, assim como a natureza e as atribuições a eles inerentes.
- Art. 66. As gratificações, de que trata o artigo 64, desta Lei, não poderão ser percebidas cumulativa, concorrente ou concomitantemente, no mesmo cargo, nas seguintes hipóteses.
- § 1º Os detentores de cargos em comissão de Direção Escolar ou de Função Gratificada não poderão perceber a gratificação pela regência em classe.
- **§ 2º** O membro do magistério não poderá perceber a gratificação de local de difícil provimento juntamente com a de zona rural. (Revogado pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **Art. 66-A.** O Poder Executivo deverá estabelecer: (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- I os requisitos básicos para o provimento e exercício do cargo de Professor do 1º ano do Ensino Fundamental:
  - II as normas e critérios para a seleção do profissional;
- III as normas e procedimentos para a avaliação do desempenho e da habilidade do professor no desenvolvimento da proposta pedagógica durante o ano, de forma a confirmar ou não a melhoria da aprendizagem dos alunos, constituindo em um dos critérios para a permanência ou não do professor na regência do 1º ano do Ensino Fundamental.
- § 1º O processo de avaliação de desempenho, dos professores atuantes no 1º ano do Ensino Fundamental, será efetivado no decorrer do ano letivo por uma Comissão de Avaliação de Desempenho Pedagógico nomeada por ato do Prefeito Municipal.
- § 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho Pedagógico terá como finalidade acompanhar a atuação dos professores do 1º ano do Ensino Fundamental, tendo como parâmetro as competências que reflitam as habilidades necessárias para o desempenho desejado no processo de desenvolvimento da metodologia proposta.
  - Art. 67. As gratificações, de que trata esta Lei, deixarão de ser



pagas ao membro do magistério que se afastar do efetivo exercício de suas funções nas unidades de ensino, salvo nos casos de: (Revogado pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

I - Férias;

II - Casamento ou luto;

III - Licença à gestante, lactante e adotante;

IV - Licença paternidade;

**V** - Licença para tratamento da própria saúde, até 15 (quinze) dias; (Excluído pela Lei Complementar n. 53, de 30.04.2003)

VI - Licença por acidente em serviço, até 15 (quinze) dias; (Excluído pela Lei Complementar n. 53, de 30.04.2003)

 V - Participação em congressos ou em outros eventos diretamente vinculados à área da educação, quando autorizado o afastamento, até o limite de 5 (cinco) dias; (Renumerado pela Lei Complementar n. 53, de 30.04.2003)

VI - Licença por motivo de doença em pessoa da família, até 10 (dez) dias. (Renumerado pela Lei Complementar n. 53, de 30.04.2003)

Art. 68.- As gratificações, de que trata o artigo 64, desta Lei Complementar não se incorporam aos vencimentos para concessão de quaisquer vantagens financeiras pagas ao membro do magistério ou para apuração da base de cálculo do provento de aposentadoria ou disponibilidade, exceto a gratificação de regência de classe, se percebida nos últimos 5 (cinco) anos consecutivos, que antecedem a aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

## SEÇÃO III DAS INDENIZAÇÕES

- **Art. 69.** As vantagens pecuniárias classificadas como indenizações são identificadas como:
- I Ajuda de Custo para compensar as despesas do membro do magistério com hospedagem, alimentação e locomoção nos deslocamentos para fora do território municipal, consideradas as condições de vida no local de destino;
  - II Diárias para compensar as despesas do membro do



magistério com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, na localidade de destino, nos deslocamentos a serviço e no interesse da Administração, por período inferior a 30 (trinta) dias, conforme regulamento aprovado por ato do Prefeito Municipal;

**Parágrafo único.** Ao servidor em afastamento, exceto nos casos previstos no inciso I, do artigo 63, da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996, não serão concedidas as indenizações, constantes neste artigo.

**Art. 70.** As indenizações não se incorporam aos vencimentos para concessão de quaisquer vantagens financeiras ou para apuração da base de cálculo do provento de aposentadoria ou disponibilidade.

### SEÇÃO IV DAS VANTAGENS PESSOAIS

- **Art. 71.** As vantagens pecuniárias de caráter pessoal representam retribuição ao membro do magistério por situações individuais de caráter permanente pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificadas como:
- I Adicional por tempo de serviço, devido ao membro do magistério em decorrência de período de efetivo exercício prestado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias e fundações, calculado sobre o vencimento-base do cargo;
- **II -** Gratificação natalina, retribuição paga ao membro do magistério, anualmente, com base na remuneração do mês de dezembro, correspondendo a um doze avos da remuneração permanente para cada mês trabalhado:
- II gratificação natalina retribuição paga anualmente ao membro do magistério, com base na remuneração habitual do mês de dezembro, correspondendo a um doze avos da remuneração para cada mês trabalhado; (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **III -** Abono de férias, retribuição complementar à remuneração mensal permanente do membro do magistério, devida por ocasião das férias anuais regulamentares, observado o § 6°, do artigo 74, desta Lei Complementar.
- **III** abono de férias retribuição complementar à remuneração mensal do membro do magistério devida por ocasião das férias anuais regulamentares, observado o § 6º do art. 74 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)



- **Art. 72.** O adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) é devido ao membro do magistério, para cada 5 (cinco) anos de serviço público municipal de efetivo exercício, incidente sobre o seu vencimento-base, a partir do mês que completar o qüinqüênio.
- § 1º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independente de requerimento do servidor.
- § 2º O membro do magistério, investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento-base do cargo efetivo.
- § 3º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão na contagem de tempo de serviço para adicional, a partir do início do novo exercício, serão considerados os períodos anteriormente completos e a fração do tempo interrompido.
- Art. 73. Ao membro do magistério será devido adicional por período noturno, pelo trabalho realizado, regularmente e habitualmente, em horário compreendido entre 19 (dezenove) horas de um dia e 7 (sete) horas do dia seguinte, à razão de 8% (oito por cento) sobre o vencimento-base do seu cargo. (Revogado pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- Art. 74. O abono de férias anuais dos profissionais da educação corresponderá a 33,33%, da remuneração habitual, do seu cargo efetivo ou em comissão.
- **Art. 74.** O abono de férias anuais dos profissionais da educação corresponderá a 33,33% da remuneração habitual do mês anterior ao gozo das férias. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 1º Os docentes em regência de classe nas unidades de ensino terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídos entre as duas etapas letivas.
- § 1º Os profissionais da educação lotados nas unidades de ensino terão direito, se Professor, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano e, se Especialista em Educação, a 40 (quarenta) dias de férias por ano, distribuídos entre as duas etapas letivas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
  - § 2º Os diretores de escolas, diretores adjuntos, especialistas



em educação, lotados nas unidades de ensino e ainda docentes e especialistas em educação em exercício no órgão central farão jus a 30 (trinta) dias de férias ao ano.

- **§ 2º** O diretor de escola, o diretor-adjunto e os profissionais da educação em exercício no Órgão Central farão jus a 30 (trinta) dias de férias ao ano. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
  - § 3º O abono de férias será sempre sobre os 30 (trinta) dias.
- § 4º O membro do magistério, que não contar com período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, quando das férias coletivas, gozará de férias proporcionais correspondentes ao período trabalhado e os dias restantes serão considerados como licença remunerada, iniciando-se novo período aquisitivo.
- § 5º A remuneração, correspondente ao período de férias adquirido, será acrescida do respectivo abono para o membro do magistério exonerado, aposentado ou falecido, devendo ser calculado proporcionalmente ao número de meses de exercício, à razão de um doze avos de sua remuneração, por mês completo ou fração superior a quinze dias de trabalho.
- § 5º A remuneração, correspondente ao período de férias adquirido, será acrescida do respectivo abono, para o membro do magistério exonerado, aposentado ou falecido, devendo ser calculado proporcionalmente ao número de meses de exercício, à razão de um doze avos de sua remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 6º O abono de férias do membro do magistério em efetivo exercício de suas funções deverá ser creditado, anualmente, na folha de pagamento do mês de dezembro.
- § 7º O Professor Auxiliar de Educação Infantil terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **Art. 75.** A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, por mês trabalhado, ou a cada fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- § 1º A gratificação natalina poderá ser paga em parcelas, como adiantamento, a partir do mês de junho, a critério da Administração Municipal, com base na remuneração habitual paga no mês anterior.
- § 2º Em caso de exoneração ou falecimento de membro do magistério, a gratificação natalina será calculada proporcionalmente aos meses



de efetivo exercício, sobre a remuneração habitual prevista para o mês da ocorrência do fato.

- § 2º Em caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento de membro do magistério, a gratificação natalina será calculada proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, sobre a remuneração habitual prevista para o mês da ocorrência do fato. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- Art. 76. No cálculo da gratificação natalina será considerada a média anual dos adicionais ou gratificações de valores variáveis, percebidos durante o ano. (Revogado pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **Art. 77.** A gratificação natalina e o abono de férias não serão incorporados aos vencimentos para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ao profissional da educação ou para fixação do provento de aposentadoria ou disponibilidade.
- **Art. 78.** O membro do magistério, em regime de acumulação legal, perceberá o abono de férias e gratificação natalina, calculados sobre a remuneração de cada um dos cargos.
- Art. 79. O adicional de tempo de serviço e a vantagem incorporada serão devidos ao membro do magistério aposentado ou colocado em disponibilidade, de acordo com o valor percebido no mês imediatamente anterior à passagem para a inatividade ou disponibilidade. (Revogado pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

### SEÇÃO V DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

- Art. 80. As vantagens pecuniárias classificadas como auxílios, caracterizam-se como remuneração adicional e acessória se identificam como:
- **Art. 80.** As vantagens pecuniárias classificadas como auxílios caracterizam-se como valor adicional e acessória à remuneração, identificandose como. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- I Salário-Família benefício concedido ao membro do magistério, para auxiliar no amparo e manutenção de filho menor ou dependente econômico;
- II Auxílio-Creche benefício concedido ao membro do magistério, para auxiliar no atendimento de despesas de prestação de assistência a filho de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, quando comprovada a inexistência de vaga em instituição pública, responsável pelo atendimento de criança nesta faixa etária, observado o disposto nos artigos 123 e 124, da Lei



Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996;

- III Auxílio-Especial benefício concedido ao membro do magistério para amparar filho portador de deficiência sensorial, mental ou física, que não possua meios para prover sua própria manutenção, conforme o estabelecido no artigo 125, da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996.
- Art. 81. Os auxílios, de que trata o artigo anterior, serão pagos ao membro do magistério, a partir de requerimento e enquanto persistirem as condições que fundamentaram a sua concessão, calculados sobre o menor vencimento pago ao servidor da Prefeitura Municipal de Campo Grande, nos seguintes percentuais:
- **Art. 81.** Os auxílios, de que trata o artigo anterior, serão pagos ao membro do magistério, a partir da data do requerimento e enquanto persistirem as condições que fundamentaram sua concessão. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
  - I o salário-família, 5% (cinco por cento); (Excluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- II o auxílio-creche, 10% (dez por cento); (Excluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **III -** o auxílio-especial, 30% (trinta por cento). (Excluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- § 1º Os auxílios pecuniários serão pagos ao membro do magistério comprovados os requisitos para suas concessões, estabelecidos em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.
- § 2º Os auxílios pecuniários não se incorporam aos vencimentos para cálculo de quaisquer vantagens financeiras pagas aos membros do magistério ou para fixação do provento de aposentadoria, ou disponibilidade.
- § 3º O pagamento do salário-família e do auxílio-especial ao aposentado e ao pensionista será devido nos termos que dispuser a Lei Previdenciária Municipal.

### SEÇÃO VI DA VANTAGEM TRANSITÓRIA

(Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

**Art. 81-A.** A gratificação pela função de Instrutor em Programas de Qualificação Profissional, vantagem pecuniária de natureza



transitória, será concedida ao membro do magistério em valores até o limite de 40% (quarenta por cento) de seu vencimento, para exercer atribuições, sem prejuízo de sua jornada de trabalho, como ministrante de eventos de capacitação de recursos humanos, promovidos pela Secretaria por intermédio do Órgão Central de Recursos Humanos, conforme normas estabelecidas por ato do Executivo Municipal. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

### CAPÍTULO IV DAS NORMAS PECUNIÁRIAS

- **Art. 82.** O membro do magistério não perceberá, temporariamente, remuneração do cargo efetivo, quando:
- I nomeado para o cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, ressalvado o direito de opção;
- II à disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, observado o estabelecido no artigo 64, da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996;
- **III** no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção;
- IV em licença para tratar de interesse particular, para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- **V** em licenças para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 30 (trinta) dias, observado o disposto nos artigos 138 e 145, da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996. (Revogado pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

**Parágrafo único.** No caso do inciso I, deste artigo, o membro do magistério fará jus às vantagens de caráter permanente, inerentes ao cargo efetivo, de caráter pessoal, aos auxílios e indenizações. (Revogado pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

### Art. 83. O membro do magistério perderá:

- Art. 83. O membro do magistério perderá a remuneração nos dias em que faltar ao serviço, exceto em afastamento na forma da Lei ou quando estiver cumprindo suspensão disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- I a remuneração dos dias que faltar ao serviço, exceto em licença ou quando estiver cumprindo suspensão disciplinar;



- **II** metade da remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da Lei;
- **III** as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:
- **a)** licença por motivo de doença, decorrente do exercício profissional ou moléstia incurável;
  - b) licenças à servidora gestante ou adotante.

**Parágrafo único.** A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa de 10% (dez por cento) do valor da remuneração diária, sendo, neste caso, obrigatória a permanência do servidor no serviço. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)

- **Art. 84.** A remuneração e o provento não serão objeto de penhora, arresto ou seqüestro, exceto no caso de pensão alimentícia, resultante de homologação ou decisão judicial.
- **Art. 85.** As parcelas relativas a direitos financeiros, devidos pela Administração ao membro do magistério, serão pagas em valores atualizados, quando o crédito ocorrer após o início da data de vigência do benefício, no caso de ser decorrente de direito já deferido ou cuja validade para o pagamento estiver fixada em Lei ou regulamento.
- § 1º A atualização far-se-á mediante o pagamento da(s) parcela (s), com base no valor do vencimento, da vantagem ou da remuneração vigente no mês de liberação do crédito.
- § 2º O crédito efetuado até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao de referência do pagamento, não sofrerá atualização.
- **Art. 86.** O disposto no artigo anterior não se aplica aos ressarcimentos decorrentes de penalidades, ou à percepção de vantagens quando, comprovadamente, for verificado que houve má fé ou dolo na sua concessão ou pagamento, ou aos direitos prescritos nos termos da legislação aplicável.
- Art. 87. Os direitos, cuja percepção depender de requerimento do membro do magistério e de análise prévia para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em, até, 60 (sessenta) dias após a data da entrada no protocolo do órgão ou entidade de sua lotação.

Parágrafo único. Consideram-se direitos, para os fins deste



artigo, os vencimentos, os adicionais, as vantagens pessoais, os proventos, o adicional por tempo de serviço e outras definidas em ato do Prefeito Municipal.

- **Art. 88.** As reposições e indenizações ao erário, devidas por membro do magistério público municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração bruta ou provento, observado o disposto no artigo 81, da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996.
- § 1º O membro do magistério em débito com o Município, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria, ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.
- **§ 2º** O débito não quitado no prazo previsto, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa, para cobrança judicial.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 89.** A remuneração dos membros do magistério do quadro especial em extinção corresponderá à percebida na data da vigência desta Lei, revista nas mesmas datas de reajuste geral, bases e periodicidade em que forem corrigidos os valores dos vencimentos fixados nesta Lei.
- § 1º Ficam assegurados todos os direitos, adquiridos por força da Lei nº 2.376, de 17 de março de 1987, aos ocupantes dos cargos do quadro especial em extinção, constante no Anexo IV, desta Lei.
- § 2º Os atuais detentores de cargo efetivo de professor com jornada de 12 horas-aula passarão a integrar o quadro especial em extinção.
- **Art. 90.** O provento do membro do magistério inativo e as pensões pagas, com base nos vencimentos dos cargos da Prefeitura Municipal de Campo Grande, serão revistos nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Constituição Federal e de conformidade com as disposições desta Lei.
- § 1º Aos membros do magistério inativos até a publicação desta Lei Complementar, fica assegurada a percepção de sua remuneração, de acordo com o disposto na Lei 3.442, de 24 de março de 1998 anexos III, IV e V, respeitada a respectiva carga horária e níveis de atuação.
- § 2º O valor do provento, ou da pensão será calculado considerando o fundamento constitucional e legal da passagem para inatividade e da fixação da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço, que serviu de base para cálculo desses direitos.



**Art. 91.** Para assegurar o cumprimento da carga horária do currículo escolar, a Administração Municipal poderá, em caráter temporário, ampliar a jornada de trabalho de professor de 20 horas semanais, sob forma de aulas excedentes, até o limite de 10 (dez) horas semanais.

**Parágrafo único.** Os valores serão calculados sobre a remuneração do membro do magistério, proporcionalmente ao quantitativo de aulas excedentes.

**Art. 92.** O quantitativo de profissionais da educação para os afastamentos, de que trata o artigo 65, da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996, fica limitado a 3% (três por cento) dos cargos existentes no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Será considerado nulo o ato que deixar de observar o disposto neste artigo.

- Art. 93. Será permitido, anualmente, o afastamento remunerado do membro do magistério, previsto no artigo 53 desta Lei, até o limite de 3% (três por cento) calculado sobre o quantitativo de servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino, sendo 2% (dois por cento) destinado ao que se encontrar em exercício nas unidades escolares. (Revogado pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **Art. 94.** Não será considerado para efeito de contagem de tempo para aposentadoria especial, de que trata o artigo 40, II, "b", da Constituição Federal, o período que o professor estiver afastado das atividades docentes em sala de aula.
- **Art. 95.** O membro do magistério, com vantagem pessoal incorporada, tem o seu direito assegurado, observado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
- Art. 96. A jornada de trabalho do membro do magistério, remanejado ou cedido para prestar serviço em órgão da Administração Municipal, será a estabelecida pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 97.** Da parcela destinada ao ensino fundamental será permitida a aplicação de, até, 5% (cinco por cento) na capacitação de professores leigos, nos cinco primeiros anos da implantação deste plano.
- Art. 98. Os artigos 27, 30, 31, 36, 42, 44, 45, 46, 63, 65, 66, 67, 69, 73, 79, 91, 113, 130, artigos da subseção III, da seção I, do capítulo III, 134, 157, 210, da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996 passam a ter



as seguintes redações: (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)

"Art. 27. A nomeação far-se-á:

I - para cargo de provimento efetivo, em estágio probatório;

**II** - para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, em comissão." (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)

**Art. 30.** Constarão do ato de nomeação, obrigatoriamente:

I - por extenso, o nome completo do nomeado;

II - a natureza e o cargo;

**III -** a origem do cargo. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)

Art. 31. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de reintegração do titular anterior por sentença judicial, que invalide sua demissão.

Parágrafo único. A recondução, se não puder ocorrer no mesmo cargo anteriormente ocupado, será efetivada em outro, de atribuições e vencimento compatíveis. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)

Art. 36. Posse é o ato de assunção de cargo pelo servidor, com a aceitação formal de suas atribuições, seus deveres e suas responsabilidades, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e observância das normas regulamentares, mediante assinatura no termo de posse, juntamente com a autoridade competente.

Parágrafo único. No ato de posse o servidor deverá comprovar que todos os requisitos e condições legais para o provimento do cargo foram plenamente atendidos, inclusive a aptidão física e mental, juntamente com a declaração de patrimônio e declaração de que incorre ou não em acumulação remunerada de cargos, conforme previsto em Lei. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)

Art. 42. O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, período no qual será avaliado quanto a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observada a legislação pertinente.



- **§ 1º** Durante o estágio probatório será observado o desempenho do servidor, quanto à aptidão, pontualidade, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade e iniciativa.
- **§ 2º** O servidor em estágio probatório será informado dos resultados da sua avaliação. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)
- Art. 44. O servidor municipal estável, nomeado por aprovação em concurso público, deverá cumprir o estágio probatório no novo cargo. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)
- Art. 45. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor terá exercício na unidade na qual está lotado, não podendo ser afastado do exercício do cargo, exceto para:
- I exercer cargo de provimento em comissão na Administração Municipal;
- **II -** concorrer ou exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
  - III prestar serviço militar obrigatório;
  - IV exercer mandato de direção sindical;
  - V exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar;
- **VI -** missão ou designação de trabalho. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)
- Art. 46. Será constituída comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público, investida de poderes como:
- I analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação do desempenho do servidor;
  - II solicitar reexame de aptidão física e mental do servidor;
- **III -** propor a exoneração de servidor ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo, identificados no processo de avaliação



conforme estabelecido no art. 42, desta Lei Complementar;

IV - propor a estabilidade do servidor;

**Parágrafo único.** no Poder Executivo poderá ser constituída mais de uma comissão, se necessário. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)

Art. 63. O servidor municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado de sua unidade de lotação, com opção de remuneração permanente, nas seguintes situações:

I - exercer cargo de provimento em comissão na Administração Municipal;

**II -** concorrer ou exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - prestar serviço militar obrigatório;

IV - exercer mandato de direção sindical;

V - exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar:

VI - missão ou designação de trabalho. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)

Art. 65. O servidor municipal estável, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado de sua unidade de lotação, com ou sem ônus para o Município, computando-se o período de afastamento única e exclusivamente para fins de aposentadoria nos seguintes casos:

I - em exercício de trabalho em parceria;

II - em atendimento a solicitações do Poder Judiciário;

III - em atendimento a convênios com o Estado e a União.

§ 1º Nos afastamentos, com ônus para a origem, o servidor somente perceberá a remuneração permanente.

§ 2º Nas situações previstas no inciso II, deste artigo, é vedado o afastamento de servidor de cargo integrante da carreira do magistério e de servidor que tenha em sua remuneração vantagens, de que tratam os incisos III e V, do art. 85, desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar n.



190 de 22.12.11)

- **Art. 66.** No afastamento do servidor municipal serão observados:
- I ato autorizativo da autoridade competente, publicado no Diário Oficial, com validade apenas para o exercício em que ocorrer o afastamento, renovado se for o caso, em cada exercício;
- **II** a freqüência será atestada e de inteira responsabilidade da entidade para a qual o servidor estiver afastado.
- **§ 1º** O afastamento de servidor municipal para concorrer ou para exercer mandato eletivo dar-se-á em conformidade com o artigo 38, da Constituição Federal e da Legislação Eleitoral.
- § 2º Nos afastamentos previstos no artigo 63, desta Lei Complementar, o servidor terá sua lotação colocada à disposição do órgão central de origem.
- § 3º Nos afastamentos previstos nos artigos 64 e 65, o servidor terá a sua lotação colocada à disposição do Órgão Central de Recursos Humanos SEMAD.
- § 4º O órgão central de recursos humanos interromperá o pagamento da remuneração do servidor afastado com ônus para o Município, quando não for certificado, oficialmente, do cumprimento do inciso II, deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)
- Art. 67. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, eleito para direção de representação do servidor público municipal, será afastado para exercício junto ao respectivo sindicato, sem prejuízo de sua remuneração permanente, enquanto perdurar seu mandato.
- Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo fica limitado até 8 (oito) servidores, sendo 04 (quatro) para o Sindicato dos Funcionários e Servidores da Prefeitura Municipal de Campo grande SISEM e 04 (quatro) para o Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação ACP. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)
- Art. 69. Cessado o afastamento, o servidor deverá apresentarse ao órgão central de recursos humanos, no prazo de, até, 02 (dois) dias úteis, se cedido para órgão no Município, ou de, até, 05 (cinco) dias úteis, se



cedido para órgão em outra localidade.

Parágrafo único. O órgão central de recursos humanos providenciará o retorno do servidor ao órgão de origem, para sua respectiva lotação. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)

- Art. 73. No magistério municipal, caberá substituição remunerada na função docente para suprir vaga decorrente de afastamento temporário de professor, ou da ampliação de novas salas de aula, nas modalidades de:
- I substituição: por período de 04 (quatro) a 15 (quinze) dias, realizada por membro do próprio magistério municipal, preferencialmente, detentor de cargo efetivo;
- **II -** convocação: pelo prazo de, até, 06 (seis) meses, por pessoa apta ao desempenho das funções pertinentes ao cargo.
- **§ 1º** O professor substituto perceberá remuneração por aula ministrada e de planejamento, com base no vencimento do seu cargo efetivo.
- **§ 2º** A remuneração do convocado será calculada, tomando-se como base o vencimento inicial do cargo, segundo a sua formação, observada a proporcionalidade da carga horária.
- § 3º A convocação fica limitada ao período letivo, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas, e de execução de projetos especiais, em período de férias, permitida a reconvocação.
  - § 4º O professor convocado fará jus aos seguintes benefícios:
- I férias e gratificações natalinas proporcionais, com percepção mensal:
- **II -** licença gestante para tratamento de saúde e por acidente em serviço limitadas ao período de convocação;
- **III** salário-família, por dependente, conforme disposto no artigo 122, da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996;
  - IV vale-transporte, na forma da legislação vigente;
- V gratificações pela regência de classe, pelo exercício de atividades em local de difícil provimento e zona rural e adicional por trabalho em período noturno, conforme o disposto no artigo 64, desta Lei Complementar.



- § 5º É vedada a designação de professor convocado para o exercício de Função Gratificada. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)
- Art. 79. A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em Lei, ou por força de mandado judicial, salvo em virtude de indenização, ou restituição à fazenda pública municipal, inclusive autarquias e fundações públicas do município.
- **§ 1º** Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de entidade sindical, ou de terceiros, na forma estabelecida em regulamento, mediante autorização, coletiva ou individual, do servidor e a critério da administração e com reposição de custos.
- § 2º A indenização ao erário municipal será descontada em parcelas mensais, que não poderão ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor da remuneração bruta do servidor. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)
- Art. 91. Ao servidor municipal será devido adicional por tempo de serviço, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestados na administração direta, autárquica ou fundacional do município, à razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo, exceto para o grupo magistério, que será definido no Plano de Carreira e Remuneração.
- Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo, incorpora-se aos proventos de inatividade e disponibilidade. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)
- Art. 113. Ao servidor municipal, cujo turno de trabalho habitual abrange o horário das 19h (dezenove horas) de um dia às 7h (sete horas) do dia seguinte, será devida à gratificação por trabalho em período noturno, representada por percentual sobre o valor da hora normal diária, calculada sobre o vencimento do cargo.
- § 1º Adicional por trabalho em período noturno será definido no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e devido exclusivamente ao servidor em turno de trabalho em período noturno.
- § 2º Adicional por trabalho em período noturno, percebido em caráter permanente, ou durante os últimos 05 (cinco) anos sem interrupção, passam a integrar os proventos da aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)



- Art. 130. O servidor municipal terá abonada a ausência ao serviço, sem perda de sua remuneração habitual e do efetivo exercício, desde que devidamente comprovada:
- I nos dias em que estiver à disposição do Poder Judiciário como testemunha e como júri;
- **II** nos dias em que estiver à disposição do Poder Judiciário, intimado para prestar esclarecimentos ou depoimentos;
- **III -** nos dias em que estiver à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para trabalhos nas eleições;
- IV nos dias de apresentação obrigatória em órgão do serviço militar;
- **V** nos dias em que doar sangue, desde que decorridos pelo menos 180 (cento e oitenta) dias da doação anterior;
  - VI de 5 (cinco) dias consecutivos por ocasião de:
  - a) seu casamento:
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes e irmãos; (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)
- Art. 134. A critério da administração poderá ser concedida ao servidor ocupante do cargo efetivo, desde que não esteja em Estágio Probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.
- § 1º Não será computado para qualquer efeito legal, o tempo referente ao período da mencionada licença.
  - § 2º O servidor aguardará em serviço a concessão da licença.
- § 3º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da administração, quando comprovado o interesse público. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)
- Art. 157. Caberá recurso de reconsideração indeferida à Junta de Recursos Administrativos.



Parágrafo único. Em caso de provimento de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato, ou decisão impugnada (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)

- Art. 210. A sindicância será promovida por uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado, composta, no mínimo, de 03 (três) servidores municipais, de reconhecida experiência administrativa e funcional.
- § 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo presidente e o prazo para sua conclusão.
- **§ 2º** O presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-lo, sem prejuízo de direitos de voto (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)
- Art. 99. Fica inserido na Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996, o art. 240, renumerando-se os artigos subseqüentes, com a seguinte redação. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)
- Art. 240. Fica instituída a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de proceder à apuração das irregularidades funcionais e emissão de parecer conclusivo de responsabilidades.
- § 1º Os membros da Comissão Permanente serão designados por ato do Prefeito Municipal, observado o disposto no art. 218 desta Lei.
- **§ 2º** O Procurador Geral do Município poderá designar, sempre que necessário, comissões temporárias, para condução dos processos administrativos disciplinares. (Revogado pela Lei Complementar n. 190 de 22.12.11)

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 100. Os professores leigos estáveis por força do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, terão assegurados o prazo de 3 (três) anos, a partir da promulgação desta Lei, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes e ingressarem na carreira do magistério e mais 5 (cinco) anos para habilitarem-se em licenciatura plena.



- § 1º Até o cumprimento do prazo constante no "caput" deste artigo, os professores sem habilitação pedagógica serão identificados pela referência SH.
- § 2º A remuneração do professor não habilitado será o estabelecido no Anexo VI C, desta Lei Complementar.
- § 3º Os professores, de que trata o "caput" deste artigo, que não se habilitarem no prazo estabelecido, passarão a integrar o Quadro Especial em Extinção, constante no Anexo IV, desta Lei Complementar.
- § 4º Os profissionais da educação integrantes do Quadro Especial e em Extinção poderão requerer alteração de nível, mediante comprovação da escolaridade exigida. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- **Art. 101.** Quando a oferta de professores legalmente habilitados para o exercício do cargo, for insuficiente para atendimento às necessidades do sistema de ensino, admitir-se-á, em caráter excepcional, regente de classe, com a seguinte escolaridade:
- I Ensino Médio, completo ou cursando nível SH-1, para atuação nas escolas da Zona Rural;
- **II** Curso Superior completo sem habilitação pedagógica ou cursando graduação de bacharelado ou licenciatura nível SH-2;
- **III** Curso de Graduação de Licenciatura Curta ou de Licenciatura Plena, sem habilitação para a área de atuação nível SH-3. (Incluído pela Lei Complementar n. 97, de 22.12.2006)
- Art. 102. Para provimento dos cargos em comissão de diretor das unidades de ensino de educação infantil, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 3.331, de 15 de maio de 1997, até o período de 03 (três) anos, contados da publicação desta Lei Complementar.
- Art. 103. Caberá ao Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, estabelecer normas e procedimentos e efetivar o enquadramento dos membros do magistério.
- Art. 104. Fica assegurado aos profissionais da educação em regência de classe, em função técnico pedagógica e de direção escolar no ensino fundamental, gratificação de valorização do magistério GRATEF.
- § 1º O valor da gratificação, de que trata o "caput" deste artigo será fixado por ato do Executivo Municipal, em conformidade com as normas e



recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

- § 2º Os demais profissionais da educação em exercício no ensino médio e educação infantil nas unidades de ensino e no órgão central, em regência de classe ou em função técnico pedagógica, perceberão a gratificação de valorização profissional, de que trata a Lei Municipal nº 3.442, de 24 de março de 1998 enquanto perdurar os efeitos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
- Art. 105. Mediante a implantação das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, em atendimento aos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, resultando na desativação dos cursos do ensino médio, fica assegurado ao professor, que atua nesse nível, o direito de opção para atuar no ensino fundamental, desde que comprovada a habilitação para tal.
- § 1º Os atuais professores efetivos com habilitação para ministrar aula das disciplinas específicas do curso de técnico em contabilidade que não se enquadrarem no disposto no "caput" deste artigo terão o prazo de 03 (três) anos para complementação de estudos em área específica para atuação no Ensino Fundamental e enquadramento na carreira do magistério.
- § 2º O professor que não atender ao estabelecido neste artigo, terá seu cargo declarado desnecessário, sendo seu titular colocado em disponibilidade.
- **Art. 106.** Os cursos e treinamentos de aperfeiçoamento profissional e demais atividades desenvolvidas na área de educação, constantes dos itens 2 e 3 da tabela de pontos para a promoção por merecimento, Anexo V, somente serão considerados para fins de pontuação se realizados a partir de 1º de janeiro de 1997.
- Art. 107. Os profissionais da educação, detentores de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, serão enquadrados na carreira do magistério, nas seguintes jornadas de trabalho:
- I 50 (cinqüenta) horas/aula e 44 (quarenta e quatro) horas/aula para 40 (quarenta) horas;
- **II** 25 (vinte e cinco) horas/aula e 22 (vinte e duas) horas/aula para 20 (vinte) horas;
- § 1º Será permitido ao professor com carga horária de 12 (doze) horas/aula semanais, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data da



vigência desta Lei Complementar, o direito de opção ao retorno a sua carga horária de origem de 20 (vinte) horas/aula semanais, mediante solicitação expressa do servidor.

- § 2º Fica assegurado ao professor em decorrência da opção realizada, conforme o disposto no § 1º, deste artigo, o direito de permanecer com a carga horária de 12 (doze) horas/aula semanais, integrando o quadro especial em extinção.
- Art. 108. Os professores e especialistas em educação, detentores de cargos efetivos dos níveis PH-2, PH-3 e EE-1 serão enquadrados como professores e especialistas em educação, níveis PH-1, PH-2 e EE-1, respectivamente, na presente carreira, sem prejuízo de sua remuneração.
- **Art. 109.** A avaliação estabelecida no artigo 36 desta Lei, será realizada pela primeira vez, no decorrer do ano de 1999.
- Art. 110. Efetuado o enquadramento previsto nesta Lei, o membro do magistério terá prazo de 90 (noventa) dias para recorrer administrativamente.
- Art. 111. O recurso será dirigido à Secretaria Municipal de Administração que terá o prazo de 45 dias para, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, emitir a decisão sobre o recurso apresentado.
- **Art. 112.** Os atuais membros do magistério, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão enquadrados, na situação prevista na atual estrutura, constante desta Lei Complementar, observados todos os requisitos do desenvolvimento funcional.
- Art. 113. Fica assegurado aos atuais detentores de dois cargos de provimento efetivo da carreira do magistério, um com jornada única de 50 h/a ou 44 h/a e outro com jornada de 25 h/a ou 22 h/a, o direito a:
- I enquadramento em um cargo na jornada estabelecida na presente Lei;
- II permanência em um dos cargos na situação em que se encontra, sujeito às normas anteriores e remuneração em conformidade com a tabela de salários em extinção.
- Art. 114. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar cargo de direção de escola, quando da criação de novas unidades de ensino na Rede Municipal.



**Art. 115.** O membro do magistério que acumular dois períodos de férias deverá usufruí-las até 31 de dezembro de 1998, após o que aplicarse-á o disposto no § 2º do artigo 92 da Lei Complementar nº 07 de 30 de janeiro de 1996.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo estende-se aos demais servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

- Art. 116. A gratificação de que trata o inciso III, do artigo 64 desta Lei Complementar, estender-se-á aos demais servidores municipais, até a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Campo Grande. (Revogada dada pela Lei Complementar n. 106, de 22.12.2007)
- Art. 117. O dispositivo estabelecido no inciso II, do art. 42 e art. 43 da Lei Complementar nº 19, estender-se-á aos demais servidores municipais até a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Campo Grande. (Redação dada pela Lei Complementar n. 20, de 02.12.1998)

(Os artigos subsequentes ao art. 117 foram renumerados pela Lei Complementar n. 20, de 02.12.1998)

- **Art. 118.** A administração municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para republicação da Lei Complementar nº 07 de 30 de janeiro de 1996.
- **Art. 119.** Fica assegurado aos profissionais da educação em exercício de suas funções, na data de vigência desta Lei, o percebimento de suas remunerações até o cumprimento destes dispositivos.
- **Art. 120.** As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande e de suas autarquias.
- **Art. 121.** Ficam referendados os pagamentos de pessoal efetuados, com respaldo na Lei Complementar nº 03, de 24 de novembro de 1993, na Lei nº 3.179, de 14 de julho de 1995, e Decreto nº 7.424 de 14 de março de 1997, até a plena implantação desta Lei Complementar.
- **Art. 122.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 24 e 95, da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996, os artigos 1º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 10, de 12 de março de 1997, o Decreto nº 7.424, de 14 de março de 1996, o artigo 5º, da



Lei nº 3.331, de 15 de maio de 1997 e demais disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE JULHO DE 1998.

## ANDRÉ PUCCINELLI Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original.

### **ANEXOS**

Ver os anexos da Lei Complementar n. 19, de 15.07.1998 no Diogrande n. 128, de 16.07.1998.